



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.625-A, DE 2016**
(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Acrescenta a Estratégia 10.12 à Meta 10 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), para promover os direitos educacionais dos brasileiros residentes no exterior; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. LUISA CANZIANI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

(*) Atualizado em 15/6/2021 em virtude de alteração do regime de tramitação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar acrescido da Estratégia 10.12, decorrente da Meta 10, nos seguintes termos:

“ANEXO

.....
Meta 10)

Estratégia 10.12) Ampliar e garantir a realização, em bases permanentes, do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos aplicado no exterior (Encceja Exterior), além de coligir anualmente dados a respeito do nível de escolarização dos brasileiros residentes no exterior e de promover estudos e pesquisas a respeito dos direitos educacionais desses cidadãos, com o intuito de promover políticas públicas específicas para o segmento.

.....“ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição busca aperfeiçoar o Plano Nacional de Educação (PNE) vigente, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, mediante a inclusão, em seu Anexo de Metas e Estratégias, de menção a políticas públicas destinadas a promover o direito à educação dos brasileiros residentes no exterior.

Propõe-se acréscimo de Estratégia 10.12 no Anexo PNE, afirmando a relevância de que o Estado brasileiro tenha atenção específica ao Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos aplicado no exterior (Encceja Exterior) e promova levantamento de dados, estudos e pesquisas capazes de orientar políticas públicas destinadas a promover o direito à educação de seus cidadãos residentes em outros países.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2016.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

ANEXO
 METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

Estratégias:

10.11) implementar mecanismos de reconhecimento de saberes dos jovens e adultos trabalhadores, a serem considerados na articulação curricular dos cursos de formação inicial e continuada e dos cursos técnicos de nível médio.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O PL nº 5.625, de 2016, de autoria da nobre Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, visa acrescentar à Meta 10 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), a estratégia 10.12, de forma a promover os direitos educacionais dos brasileiros residentes no exterior.

A iniciativa visa ampliar e garantir a realização, em bases permanentes, do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos aplicado no exterior (Encceja Exterior). Além de proposta de realizar o Encceja Exterior regularmente, a nova estratégia da Meta 10 pretende, ainda, que se reúnam anualmente dados a respeito do nível de escolarização dos brasileiros residentes no exterior e que se promovam estudos e pesquisas a respeito dos direitos educacionais desses cidadãos, com o intuito de promover políticas públicas específicas para o segmento.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação, para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade, tramitando em rito ordinário.

Nesta Comissão de Educação não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em sua justificação, a nobre autora da proposição em apreço, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, demonstra mais que justa preocupação com as políticas públicas destinadas a promover o direito à educação dos brasileiros residentes no exterior, políticas que ficaram esquecidas no PNE.

Independentemente do país onde esses cidadãos vivam e das razões

que os levaram a residir em outro país, caso ainda possuam a nacionalidade brasileira, são merecedores de todos os benefícios dos brasileiros que aqui vivem, inclusive o de possuir uma certificação do nível de escolaridade alcançado em seus estudos.

Assim como o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) nacional, o Encceja Exterior permite a certificação do ensino fundamental, para aqueles que possuem mais de 15 anos de idade, e do ensino médio, para aqueles que possuem mais de 18 anos de idade.

O Exame é realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) em parceria com o Ministério das Relações Exteriores (MRE) e com as respectivas representações diplomáticas do Brasil nos locais de realização das provas. Neste ano de 2019, as provas serão aplicadas nos seguintes países e cidades: Bélgica (Bruxelas); Espanha (Barcelona e Madri); Estados Unidos (Boston, Houston, Nova Iorque e Miami); França (Paris); Guiana Francesa (Caiena); Holanda (Amsterdã); Itália (Roma); Japão (Nagóia, Hamamatsu e Tóquio); Portugal (Lisboa); Reino Unido (Londres); Suíça (Genebra); e Suriname (Paramaribo).

Corroboramos o entendimento do então relator da matéria na Legislatura passada, Deputado Rogério Marinho, de que o Encceja Exterior constitui política voltada para segmentos vulneráveis das comunidades brasileiras emigradas que merece ser regulamentada em bases permanentes, permitindo sua ampliação para outros países.

Assim, diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 5.625, de 2016, que visa incluir no PNE Meta que visa ampliar e garantir a realização em bases permanentes do Encceja Exterior e promover os direitos educacionais dos brasileiros residentes no exterior.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO Nº

No dia 25 de setembro de 2019 apresentamos, nesta Comissão de Educação, parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 5625/2016. Ocorre que, durante a discussão da matéria na reunião deste Colegiado, recebemos sugestões com vistas ao aprimoramento do projeto.

Nesse sentido, promovemos a alteração da redação do Art. 1º, alterando sua

redação. Assim, apresentamos a presente Complementação de Voto, por meio da qual reafirmamos o nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5625/2016, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputada **LUÍSA CANZIANI**
Relatora

EMENDA Nº 1

Substitua-se a expressão “Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos aplicado no exterior (Encceja Exterior)” por “exame nacional, aplicado no exterior, destinado a certificar competências de jovens e adultos”.

.....” (NR)

Deputada **LUÍSA CANZIANI**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 5.625/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luisa Canziani, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto, Alice Portugal e Mariana Carvalho - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Edmilson Rodrigues, Gastão Vieira, Glauber Braga, Haroldo Cathedral, Idilvan Alencar, JHC, Luisa Canziani, Maria Rosas , Moses Rodrigues, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Otoni de Paula, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rejane Dias, Tabata Amaral , Tiago Mitraud, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Carlos Jordy, Felipe Rigoni, Léo Moraes e Paulo Ramos.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 5.625, DE 2016**

Substitua-se a expressão “Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos aplicado no exterior (Encceja Exterior)” por “exame nacional, aplicado no exterior, destinado a certificar competências de jovens e adultos”.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2019

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
